



**Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0382756/2019**

<b>PA COPAM Nº:</b> 33609/2013/002/2019	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Indeferimento		
<b>EMPREENDEREDOR:</b> Neimar José Assis	<b>CNPJ:</b> 040.948.936.01		
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Neimar José Assis	<b>CNPJ:</b> 040.948.936.01		
<b>MUNICÍPIO(S):</b> Senhora dos Remédios	<b>ZONA:</b> Rural		
<b>CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:</b>  Não há incidência de critério locacional			
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>
G-02-04-6	Suinocultura	2	0
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.	N/P	
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>  Frederico Fernandes Vieira		<b>REGISTRO:</b>  MG 141969D	
<b>AUTORIA DO PARECER</b>		<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Sarah Emanuelle Teixeira Gusmão Analista Ambiental		1.194.217-4	
De acordo:  Eugênia Teixeira Diretor(a) Regional de Regularização Ambiental		1.335.506-0	



### **Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) Nº 0382756/2019**

O empreendimento Neimar José Assis atua no ramo da suinocultura e bovinocultura, exercendo suas atividades no município de Senhora dos Remédios-MG. Em 14/06/2019, foi formalizado, na Supram Zona da Mata, o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de Nº 33609/2013/002/2019, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

A atividade do empreendimento objeto deste licenciamento será a suinocultura, cuja produção é de 600 cabeças. Além disso, desenvolve a atividade de criação de bovinos de leite (141 cabeças) em regime extensivo, em área de pastagem de 6 ha, atividade não passível de licenciamento pelo porte pertencente. Dessa forma, tendo em vista as atividades desenvolvidas, trata-se de um empreendimento de pequeno porte, com potencial poluidor geral médio, enquadrado como Classe 2.

Conforme as informações prestadas em *Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE)* e averiguadas via *Plataforma IDE-Sisema*, a área do empreendimento não se enquadra em critérios locacionais de restrição (0), em especial em Área de Segurança Aeroportuária, Lei nº 12.725/2012.

O uso de água no empreendimento tem como finalidade a irrigação (1814,1 m<sup>3</sup>), a dessedentação animal (262,8 m<sup>3</sup>) e o consumo humano (468,0 m<sup>3</sup>), um total de 2545,2 m<sup>3</sup>, inferior ao volume de 4874,4 m<sup>3</sup>/mês concedido por meio de Certidões de Registro de Uso de Água (Nº9954/2017, Nº 9955/2017, Nº 9956/2017, Nº 9957/2017). Não foi listado no RAS qual atividade do empreendimento utiliza 1814,1m<sup>3</sup> em irrigação. Ressalta-se que há códigos específicos na DN.217/2017 para Atividades Agrícolas e Silviculturais, no qual a irrigação é prática comumente utilizada. Tendo em vista que a vazão outorgada é muito superior à demanda hídrica do empreendimento, o empreendedor deverá solicitar o cancelamento de certidões de registro, a fim de que não haja tal disparidade.

Conforme Certidão de Registro de Imóveis de Barbacena/MG, a área da propriedade é de 7,744 ha (matrícula 14.467) diferente dos 6,300 ha identificados em representação gráfica do CAR e em planta topográfica apresentada. A área de Reserva Legal inscrita no CAR (MG – 3166204-6D15D77FBFB64D87B1C3BA436068653F) é de 0,6500 ha, área inferior aos 20% definidos em legislação. Entretanto, há a previsão de que: (...) nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. (art.40 Lei 20.922/2013).

Prosseguindo em análise, buscou-se imagens da propriedade ao longo do tempo (2008 a 2019) via *Plataforma Google Earth*, no qual se pôde observar que a área averbada no CAR é idêntica a área com cobertura vegetal nativa presente na propriedade no ano de 2008, ao tempo que trata-se de uma propriedade com menos de 4 módulos rurais. O caso, então, aponta remeter à situação prevista em legislação supracitada.

Ainda neste quesito, ressalta-se que a demarcação gráfica da área de Reserva Legal realizada para o CAR e a demarcação gráfica realizada em planta topográfica apresenta nos autos estão incompatíveis. Isso, pois, na planta topográfica há dois fragmentos de vegetação nativa, não inscritos no CAR. É necessário elucidar se estes fragmentos estão ou não contabilizados como Reserva Legal no CAR, bem como incluir no Quadro de Áreas e Perímetros da planta topográfica a medida (ha) de todos os fragmentos que compõem a Reserva Legal.

Como principais impactos inerentes à atividade e apresentados no RAS, tem-se a geração de efluentes líquidos e geração de resíduos sólidos (p.53). A geração de efluente sanitário corresponde à parcela de 0,9 m<sup>3</sup>/mês. A emissão de ruídos não foi considerada como impacto significativo devido à localização do empreendimento em área pouco habitada e por não ser a poluição sonora característica das atividades desenvolvidas. Para a atividade principal empreendida, também não foi considerado emissões atmosféricas pelo empreendedor (p.54).



O sistema de controle de efluentes líquidos apresentado no RAS foi a fertirrigação do efluente bruto (p.53). No projeto de fertirrigação apresentado, observou-se que a área total do empreendimento (5,2704 ha) não é o suficiente para dispor o volume gerado anualmente (1834,36 m<sup>3</sup>) em dosagens recomendadas (80m<sup>3</sup>/ha/ano), conforme orientação de literatura específica apresentada no RAS. A solução apresentada foi a aplicação do efluente em lavouras vizinhas, porém não houve a determinação de quais lavouras receberiam o efluente, bem como não foram apresentadas as anuências dos proprietários (p.66).

Acerca do exposto, destaca-se que, a fertirrigação diz respeito ao lançamento final do efluente líquido e não a um sistema de tratamento. Ademais, não foi apresentada análise de caracterização do efluente, bem como as do solo que receberia a aplicação. A determinação de NPK (nitrogênio, fósforo, potássio) do efluente e a dosagem recomendada de aplicação foram estimadas por meio de revisão literária, insuficiente para avaliar com presteza os possíveis impactos decorrentes da disposição do efluente em solo.

O efluente sanitário é direcionado para fossa séptica. Porém, não é informado no RAS qual a forma de destinação final do efluente após tratamento.

Conforme informado nos estudos, os resíduos sólidos “animais mortos” são destinados para utilização como adubo orgânico; as “embalagens e medicamentos” destinados para serviço público de coleta, assim como o “lixo doméstico”.

Pontua-se, também, que não houve a apresentação de projeto de compostagem dos suínos mortos, etapa prévia essencial à disposição desses resíduos como adubo orgânico, o que deverá ser apresentado. O serviço público de coleta de resíduos é destinado a um Aterro Controlado. Entretanto, tal tipologia não faz parte das atividades e empreendimentos licenciados ambientalmente, conforme a DN. 217/2017. Cabe então, ao empreendedor, apresentar destinação regularizada ambientalmente para os resíduos gerados, inclusive os com características domiciliares e hospitalares. Cabe ressaltar que é vedado o aterramento de resíduos em desrespeito ao critérios estabelecidos pela NBR 8.419 e NBR 13.896, sob pena de sofrer a penalidade prevista no Decreto Estadual nº 47.383/2018 (Anexo I, Código 116), a saber, *“Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população”*.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes nos autos e Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sugere-se pelo indeferimento do pedido de Licença Ambiental para a atividade de suinocultura no município de Senhora dos Remédios – MG, em razão da ausência de sistemas de controle ambiental adequados para os impactos causados pela atividade.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente

**PT LAS RAS nº  
0382756/2019**  
Data: 28/06/2019  
Pág. 1 de 2